

Porto Alegre, 10 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 11.095/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca do projeto de lei em exame. O Poder Legislativo do Município de Ibitinga, por sua Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicita análise de juridicidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 117/2026, de iniciativa parlamentar, que pretende instituir a Semana Municipal da Juventude, a partir de 12 de agosto, com inclusão no calendário oficial do Município.

II. Análise técnica.

A matéria possui interesse público e pertinência local, pois a valorização da juventude se insere no campo de atuação municipal. A Lei Orgânica confere competência legislativa sobre assuntos de interesse local e admite atuação suplementar na proteção à juventude, o que autoriza, no plano material, a instituição de data ou semana comemorativa vinculada ao tema.

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 4º, I e II, e art. 228, § 3º e § 4º, III

Art. 4º

I-Legislar sobre assuntos de interesse local;

II-Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 228. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência (...)

III-estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

Essa competência temática, contudo, não elimina a necessidade de respeito à iniciativa legislativa adequada e à separação dos Poderes. O ponto decisivo não está no tema

“juventude”, mas no fato de o projeto ultrapassar o conteúdo meramente declaratório e avançar sobre a esfera de gestão administrativa do Executivo.

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 2º

Art. 2º São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Na forma apresentada, o PLO nº 117/2026 não se limita a criar uma efeméride municipal. O texto, conforme resumido no dossiê, fixa objetivos materiais para a semana, prevê a implementação de prêmio, remete a definição de conteúdo a órgãos municipais competentes, admite parcerias e impõe regulamentação pelo Executivo em prazo certo.

Esse conjunto normativo caracteriza ingerência na reserva de administração. Sendo a proposição de autoria parlamentar, a inclusão da semana no **calendário oficial de eventos** do Município, com a consequente exigência de realização de atividades oficiais voltadas à juventude, configura vício de origem e afronta direta ao princípio da separação dos Poderes.

A distinção técnica relevante é clara. A iniciativa parlamentar pode instituir a “Semana Municipal da Juventude” e incluí-la no **calendário oficial de datas comemorativas**, preservando conteúdo simbólico e declaratório; não pode, porém, inseri-la no **calendário oficial de eventos** com comandos que obriguem o Executivo a organizar programação, executar ações, regulamentar matéria ou estruturar premiação oficial.

O dispositivo que cria o “Prêmio de Inovação em Políticas para a Juventude Municipal” é um dos pontos mais sensíveis. A criação de prêmio pressupõe definição de critérios, seleção, organização administrativa, atos de gestão e possível dispêndio operacional, o que reforça o ingresso indevido da iniciativa parlamentar em campo próprio do Executivo.

Pelo mesmo motivo, devem ser afastadas as passagens que atribuem a execução a órgãos municipais, que estabelecem regulamentação compulsória em 90 dias e que vinculam a Administração à realização de providências concretas. A cláusula de despesas por dotações próprias não sana o vício de iniciativa, porque a irregularidade central não está apenas no eventual custo, mas na imposição legislativa de atuação administrativa ao Executivo.

Há, ainda, vício de técnica legislativa que precisa ser sanado. O erro material com referência indevida ao “Dia Municipal de Prevenção ao Feminicídio” revela aproveitamento de texto estranho ao objeto e compromete a clareza e a coerência da proposição, exigindo correção formal antes de qualquer deliberação.

III. Conclusão.

Na redação atual, o PLO nº 117/2026 não reúne condições jurídicas para prosseguimento, porque, embora trate de matéria de interesse local e socialmente relevante, foi apresentado por parlamentar e impõe ao Executivo a realização de eventos e outras providências administrativas incompatíveis com a separação dos Poderes.

O saneamento adequado deve ocorrer por emenda ou substitutivo, para restringir o projeto ao núcleo juridicamente admissível: instituição da “Semana Municipal da Juventude”, a ser celebrada anualmente a partir de 12 de agosto, com inclusão no **calendário oficial de datas comemorativas**, e não no calendário oficial de eventos. Devem ser suprimidos o prêmio, a obrigação de ações ou programação oficial, as remissões executivas a órgãos municipais, a regulamentação compulsória em 90 dias e a cláusula orçamentária e suas subsequentes previsões operacionais.

Segue Substitutivo a ser avaliado pelos Vereadores-autores. Na hipótese de a decisão ser por não ser adotado o o texto alternativo, a via tecnicamente adequada é a conversão da matéria em Indicação com seu respectivo envio ao Poder Executivo.

Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 117

Institui a Semana Municipal da Juventude e a inclui no calendário oficial de datas comemorativas do Município de Estância Turística de Ibitinga.

Art. 1º Fica instituída, no Município de Estância Turística de Ibitinga, a Semana Municipal da Juventude, a ser celebrada, anualmente, na semana em que recair o dia 12 de agosto.

Parágrafo único. As entidades, organizações da sociedade civil, instituições representativas, sindicatos e o Poder Público, por iniciativa própria ou em colaboração ou ainda em parceria, podem, sem prejuízo de outras iniciativas, realizar atividades públicas que:

- I - promovam a conscientização da juventude sobre o seu papel cidadão e sobre a sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária;

- II - promover a formação dos jovens nas dimensões social, política e cultural;

- III - informem os jovens sobre problemas de saúde causados pelo uso de drogas, álcool e cigarro;

- IV - divulguem informações sobre doenças sexualmente transmissíveis.



Art. 2º A Semana Municipal da Juventude de que trata esta Lei fica incluída no calendário oficial de datas comemorativas do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Keite Mirela de Amaral

Revisor(es) do processo: André Leandro Barbi de Souza

Link: https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQjOjE2NDJ9.aimncw.-QvA_OdwoDAqpAMY2UC61Shnhco